

revista  
*Liberdades*

Revista Liberdades

nº 02 - setembro-dezembro de 2009

ISSN 2175-5280



**IBCCRIM**

# FILME

## O PRISIONEIRO DA GRADE DE FERRO: POLÍTICA CRIMINAL E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Ana Elisa Liberatore S. Bechara

*“Os muros do cárcere representam uma violenta barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos.”*

Alessandro Baratta<sup>1</sup>

A visão inicial de uma grande e densa nuvem confunde o espectador, que demora alguns segundos para entender seu significado. Aos poucos, a nuvem se dispersa e em seu lugar começa a surgir, reconstruindo-se, o Complexo Penitenciário do Carandiru. Na verdade, o que se vê na primeira cena do filme *O prisioneiro da grade de ferro*<sup>2</sup> é a implosão da referida unidade prisional, transmitida de trás para frente, de forma a fazê-la ressurgir das cinzas e poeira. O fascínio da imagem guarda um significado profundo: embora tenha sido destruído, o Carandiru retorna, como um fantasma, a assombrar a memória brasileira<sup>3</sup>. Revela-se, desde logo, o intuito do diretor Paulo Sacramento: discutir a realidade que, mesmo após a emblemática destruição do Carandiru, em 2002, continua presente em nosso sistema prisional.



Somente em razão dessa seqüência inicial, o filme já estaria a merecer todos os prêmios nacionais e internacionais que obteve.<sup>4</sup> Mas seus méritos vão muito além.

1 Por um concepto crítico de reintegración social del condenado. In: OLIVEIRA, E. (Coord.). *Criminologia crítica*. Fórum Internacional de Criminologia Crítica: Belém: Cejup, 1990, p. 145. Citado por Alvinho Augusto de SÁ. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 117.

2 Brasil, 2003. 123 min. Olhos de Cão. Diretor: Paulo Sacramento. Produtores: Gustavo Steinberg e Paulo Sacramento.

3 No mesmo sentido, é o comentário de Eduardo VALENTE. *O prisioneiro da grade de ferro*. *Contracampo Revista de Cinema*, n. 59 (<http://www.contracampo.com.br/59/prisioneirodagradedeferro.htm>).

4 Dentre os diversos prêmios conquistados pelo documentário, destacam-se: Melhor Diretor de Documentário – Tribeca Film Festival; Melhor Documentário – Festival de Málaga; Melhor Documentário – Festival Latino de Los Angeles; Menção Especial – Festival de Veneza; Medalha de Prata – Filmmaker Doc Film Festival; Prêmio da Crítica: Melhor Documentário – Festival de Gramado; e Prêmio Especial do Júri – Festival do Rio.

*O prisioneiro da grade de ferro* é resultado da busca da realidade carcerária no Brasil, em toda sua complexidade. Para tanto, Paulo Sacramento confrontou sua visão pessoal, baseada em pesquisas, leituras e entrevistas realizadas, com o olhar dos próprios presos da Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero, localizada no complexo penitenciário Carandiru, a maior prisão então existente na América Latina. A idéia do diretor não poderia ter sido mais autêntica: após a realização de curso de vídeo, os internos da unidade prisional receberam câmeras, com as quais, por cerca de sete meses, registraram livremente o que para cada um deles representava o cárcere.

Tem-se, então, uma obra que não aposta na compaixão do espectador, ou na óbvia denúncia das precárias condições de nosso sistema prisional. Ao contrário do filme de Hector Babenco (*Carandiru*), em *O prisioneiro da grade de ferro* assiste-se a um documentário, em que não há atores, personagens pitorescos ou histórias emocionantes. Os internos aparecem, de forma fragmentada, apenas na exata medida de sua condição concreta.

A partir da simbologia de sua seqüência inicial, *O prisioneiro da grade de ferro* passa a mostrar uma realidade fluida, inconstante e complexa. Com honestidade, revela-se a dinâmica de um mundo dissociado daquele conhecido pela sociedade livre. Em pequenas doses, como *flashes* contraditórios entre si, evidencia-se a riqueza da vida no cárcere, que nada mais é do que a própria riqueza da condição humana, mesmo em condições sub-humanas. O espectador tem a oportunidade de travar contato com temas que vão dos mais banais, como os esportes; as artes; a música; a religião; o comércio; e as visitas familiares, até questões estarrecedoras, como a superpopulação carcerária; as facções criminosas; o sexo; as drogas; a precariedade de atendimento médico, de higiene e de alimentação; e a morte.

As imagens impressionam pelo denso e desconexo conteúdo, que quase chega a incomodar (a velocidade com que as seqüências mais banais e mais brutas vão se alternando talvez evite maior desconforto no público). Aos poucos, porém, é inevitável o efeito estarrecedor, afinal, como é possível tanta realidade dentro de uma prisão?

O que mais chama a atenção no filme, porém, mesmo diante de tantas outras cenas de violência, suplício e angústia, é o registro de uma palestra de triagem aos novos internos. Assiste-se a um ritual aparentemente freqüente de recepção, constituído por um discurso sádico no qual, após aterrorizar de forma velada um grupo de presos contrangidos, ironicamente o funcionário da unidade prisional os batiza de “reeducandos” e lhes dá as boas-vindas.

O único ponto convergente na visão panorâmica do sistema prisional propiciada pelo documentário: a marcada ausência do Estado.

Embora a execução penal deva “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, nos termos do art. 1º. da Lei Federal nº 7.210/84 (denominada Lei de Execução Penal), pode-se afirmar que no Brasil não há, de fato, real preocupação nas órbitas política e jurídica com a figura do apenado. Em palavras

mais simples: não existe interesse na busca de influências positivas da sociedade sobre o cárcere e seus encarcerados. Antes disso: não existe interesse em qualquer contato da sociedade com o apenado.<sup>5</sup>

O desprezo da sociedade em relação ao cárcere é, sem dúvida, fruto de sua vitimização, potencialmente ampliada e reforçada pelos meios de comunicação. Justamente por isso, caberia ao Estado, tido como Democrático de Direito, zelar pela execução das penas privativas de liberdade a partir do valor fundamental da ressocialização, ou, ao menos, da menor dessocialização possível.

Quando o próprio Estado demonstra absoluta falta de interesse em relação à realidade de seus condenados e, fundamentalmente, quando se ausenta no contexto do cumprimento das penas, acaba por afastar ainda mais esses indivíduos da sociedade e, conseqüentemente, acaba por aproximá-los da denominada criminalidade organizada, sempre disposta a adotar os “órfãos sociais”.<sup>6</sup> Percebe-se, assim, em *O prisioneiro da grade de ferro* o preocupante fenômeno de auto-governo que reina no sistema prisional brasileiro.<sup>7</sup>

Após a breve e (justamente por isso) palatável visita propiciada ao público aos diversos aspectos da vida carcerária, o final do documentário marca a passagem da forma de exposição de fragmentos, como um quebra-cabeças, para a afirmação do significado mais profundo da privação da liberdade. Assiste-se ao registro de uma noite no cárcere. Durante intermináveis quinze minutos, o espectador enfim sente o que é estar preso. E, a essa altura, o contraste entre a dinâmica inicial do documentário com a realidade desoladora, solitária e lenta da prisão incomoda.

A pena privativa de liberdade, que desde o século XIX vem sendo criticada em sua potencial eficácia na ressocialização do indivíduo e, assim, na prevenção do delito, é ainda hoje tida no Brasil como a principal resposta penal aplicada. Nesse contexto, chega-se a uma constatação nada tranquilizadora: para além da variação positiva do encarceramento<sup>8</sup> não diminuir o índice de cometimento de crimes, conduz ao crescimento de assimetrias sociais, na medida em que cria para o egresso piores condições de reinserção social no mercado de trabalho, dificuldades de restabelecimento de vínculos familiares e

---

5 BECHARA, Ana Elisa Liberatore S.. *O indulto natalino de 2008: pelo fim da hipocrisia em matéria jurídico-penal*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n., Fev./09.

6 Antonio Luís Chaves CAMARGO trata do mesmo problema, asseverando que as organizações criadas dentro dos presídios são hoje as reais responsáveis por sua administração, sempre sob a ameaça de rebelião, desvirtuando o próprio sentido da pena aplicada. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 186.

7 Aliás, conforme discorre Alvin Augustus de SÁ, tratando do sistema prisional, como os indivíduos não aceitam naturalmente um poder totalitário que os controle, não demoram a emergir entre os presos um poder informal e uma cultura paralela, a definir os critérios de convivência e uma ética própria do cárcere. E daí surge um pacto latente entre os dois sistemas de poder, a fim de se garantir a tranquilidade, ainda que aparente, da instituição prisional perante a sociedade e a opinião pública. Desta adesão ao ambiente, surge a prisionização, que atinge não só os presos, como também os funcionários responsáveis pelo estabelecimento prisional. SÁ, Alvin Augustus de. *Criminologia clínica...*, cit., p. 115.

8 Sérgio Salomão SHECAIRA registra que, entre os anos de 1994 e 2007, enquanto a população brasileira aumentou cerca de 21%, a população carcerária cresceu mais que 320%. Pena e política criminal. A experiência brasileira. In *Criminologia e os problemas da atualidade*. SÁ, Alvin Augustus de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 322.

comunitários, conforme já advertido pela criminologia crítica.<sup>9</sup>

É bem verdade que o Direito Penal não é o principal fator gerador de desigualdade, senão a exteriorização das desigualdades do próprio sistema social.<sup>10</sup> Porém, justamente por isso, deve-se buscar, mesmo na esfera jurídico-penal, a contribuição normativa para o maior alcance de uma igualdade real entre os membros da sociedade.<sup>11</sup>

A concepção social conforma o campo de ação do Direito Penal. Assim, de forma implícita ou explícita, a idéia da sociedade influi decisivamente na essência do delito, nos diversos sistemas dogmáticos,<sup>12</sup> bem como condiciona diretamente a forma de repressão pelo Estado. Verifica-se, portanto, a necessária influência dos valores político-criminais na elaboração e aplicação do Direito Penal.

De fato, a partir de Franz von Liszt, a política criminal passa a receber crescente importância em sua relação com a dogmática penal, concepção esta que foi adquirindo maior força, no sentido de articulação ou colaboração entre as esferas, num modelo de sistema aberto, conforme expôs Claus Roxin<sup>13</sup>, chegando-se mesmo às concepções que consideram a política criminal como transcendente à própria dogmática, de forma a determinar seu conteúdo, num contexto teleológico-racional.

O critério político-criminal fundamental, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, de cunho personalista, é sem dúvida a garantia dos direitos humanos, em todas as fases do sistema penal.<sup>14</sup> Aceito esse pressuposto político-ideológico, que considera o Estado como instrumento a serviço dos indivíduos, a atividade político-criminal estará fundamentalmente orientada à busca da efetividade de referidos direitos fundamentais, mesmo na esfera jurídico-penal.<sup>15</sup>

Contraopondo-se o mencionado raciocínio às teorias da pena, percebe-se que estas (e a idéia de racionalidade que as fundamenta) evoluíram no contexto das ciências sociais, a partir da própria transformação da concepção da sociedade. Sobretudo no

9 Tratando dos efeitos da privação da liberdade, vide Alvin August de SÁ. *Criminologia clínica...* cit., p. 113 e ss. Da mesma forma, MESSUTI, Ana. *Delito, pena, tiempo: una proporción imposible*. Revista Última Ratio. Ano 1, n. 0, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 281.

10 No mesmo sentido, v. Alessandro BARATTA. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002, p. 162 e ss. Criticando a função negativa do discurso jurídico, a excluir o sentido criminal dos comportamentos das classes dominantes, que no mais das vezes possuem maior carga ofensiva, vide Luis GRACIA MARTIN. *Prologômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência*. Trad. Érica M. Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 44 e ss.

11 BERDUGO GÓMZ DE LA TORRE, Ignacio. *Derechos humanos y derecho penal*. Estudios penales y criminológicos, n. XI. Santiago de Compostela, 1987, p. 42.

12 BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. *Sobre el derecho penal y su racionalidad*. In *Teoría de sistemas y derecho penal*. Carlos Gómez-Jara Díez (Coord.). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007, p. 358.

13 Nesse sentido, vide Claus ROXIN. *Política criminal e sistema jurídico penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Nessa linha, também Antonio Luis Chaves CAMARGO. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 194.

14 No mesmo sentido, adverte Ignacio BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE. *Derechos humanos ...*, cit., p. 32.

15 Idem, ibidem, p. 33.

século XX, as reformas experimentadas pelo Direito Penal estiveram vinculadas à idéia de uma racionalidade instrumental, entendendo-se a intervenção repressiva do Estado, por meio da aplicação da pena, como meio adequado à prevenção do delito.<sup>16</sup>

Resta nítido, aqui, o descompasso entre a teoria e realidade brasileira. Para além da própria discussão acerca da eficácia da pena privativa de liberdade na prevenção de delitos, observa-se que a pregada racionalidade instrumental acaba, na prática, absorvida pela irracionalidade da sociedade punitiva, que busca, por meio da pena, a expiação do condenado. Mais do que uma política criminal do *Law and Order* (que visa a maximizar a intervenção punitiva para atingir um pretense efeito dissuasório penal<sup>17</sup>), vê-se, no Brasil, o retorno à idéia de retribuição, de pena como castigo, a tranquilizar as vítimas reais e potenciais dos delitos. E essa expiação aparece de forma nítida no documentário. Soa, no inconsciente do público, quase aliviante assistir aos presos amontoados em celas lotadas e tomadas por ratos, sem nenhuma condição de subsistência digna.

As dificuldades, a partir desse modelo normativo em que os discursos irracionais punitivistas encontram grande ressonância social, potencializam-se na medida em que nem sequer se consegue identificar uma única política criminal brasileira. Nesse contexto de valorações contraditórias e, por isso, irracionais, parece mesmo difícil permitir ao juiz de direito uma liberdade decisória pautada por valores transcendentais à própria norma, sob pena de se atingir quadro de insegurança jurídica.<sup>18</sup>

Assim, embora seja aparentemente voz corrente no Brasil a crítica acadêmica à concepção funcionalista extremada do professor da Universidade de Bonn, Günther Jakobs, segundo à qual “os inimigos não são efetivamente pessoas” (*Feinde sind aktuell Unpersonen*)<sup>19</sup>, na realidade o Estado está a admitir um tratamento desumano à parcela da sociedade, eleita como inimiga, e assim não merecedora de dignidade, em razão do cometimento de delitos.<sup>20</sup>

A partir da Constituição Federal de 1988, não há como aceitar, diante do conjunto de princípios que norteiam nosso Estado Democrático de Direito, que a pena tenha o fim de retribuir o mal causado, como vingança pública. Aliás, mesmo antes do texto constitucional referido, e desde 1984, o Brasil orgulha-se de possuir um diploma normativo

16 No mesmo sentido, vide BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. *Sobre el derecho penal...* cit., p.361.

17 Conforme conceitua Sérgio Salomão SHECAIRA. Pena e política criminal..., cit., p. 325.

18 Dignos de nota são os casos, muito criticados pela mídia e a sociedade em geral, em que juízes decidem por soltar indivíduos ou alterar regimes de cumprimento de pena, em razão da ausência de vagas no sistema prisional ou das péssimas condições dos locais de cumprimento da pena.

19 Reafirmando a necessidade de se admitir um “direito penal do inimigo” como algo inevitável, em casos extremos, para a manutenção da segurança social, afirma JAKOBS: “Quien por principio se conduce de modo desviado no ofrece garantía de un comportamiento personal; por ello, no puede ser tratado como ciudadano, sino debe ser combatido como enemigo. Esta guerra tiene lugar como un legítimo derecho de los ciudadanos, en su derecho a la seguridad; pero a diferencia de la pena, no es Derecho también respecto del que es penado; por el contrario, el enemigo es excluído.” *Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo*. In JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 55. No mesmo sentido, v. MUÑOZ CONDE, Francisco. *Del nuevo sobre el “derecho penal del enemigo”*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005; e GRACIA MARTIN, Luis. *El horizonte del finalismo y el “derecho penal del enemigo”*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

20 A mesma crítica é feita por Eugenio Raul ZAFFARONI, tratando das medidas penais e processuais penais de contenção na América Latina. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 2006, p. 160.

bastante sólido voltado à execução penal, estando, assim, mais adiantado do que diversos outros países nessa matéria. Parece faltar apenas vontade política para a aplicação dos valores fundamentais já consagrados em nosso ordenamento jurídico e que, por isso mesmo, não são conversíveis em meras normas programáticas. Diante de uma sociedade ainda imatura e vitimizada, cabe ao Estado dar o exemplo, demonstrando seu caráter democrático e, sobretudo, sua marcada presença em relação à política criminal e ao respeito aos direitos humanos.

Antes do encerramento do *O prisioneiro da grade de ferro*, tem-se, nos momentos finais do documentário, o registro de entrevistas com diversas autoridades, desde ex-diretores de unidades prisionais até agentes políticos à época, evidenciando o total descompasso entre seus dizeres e a realidade. Nesse sentido, digna de nota é imagem de um discurso proferido pelo Governador do Estado por ocasião da inauguração de novas vagas no sistema prisional paulista a uma audiência que sorri de forma desconfortável e artificial, e que ao final aplaude, sem esconder algum constrangimento. Finalmente percebemos que as palmas, assim como a realidade carcerária brasileira, não fazem qualquer sentido.

#### Referências bibliográficas

BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. Sobre el derecho penal y su racionalidad. In *Teoría de sistemas y derecho penal*. GÓMEZ-JARA DIÉZ, Carlos (Coord.). Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. Por um concepto crítico de reintegración social del condenado. In: OLIVEIRA, E. (Coord.). *Criminologia crítica*. Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Belém: Cejup, 1990.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. *O indulto natalino de 2008: pelo fim da hipocrisia em matéria jurídico-penal*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.195, Fev./09.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. *Derechos humanos y derecho penal*. Estudios penales y criminológicos, n. XI. Santiago de Compostela, 1987.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

GRACIA MARTIN, Luis. *El horizonte del finalismo y el "derecho penal del enemigo"*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

\_\_\_\_\_. *Prologômenos para a luta pela modernização e expansão do direito penal e para a crítica do discurso de resistência*. Trad. Érica M. Carvalho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo. In JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

MESSUTI, Ana. *Delito, pena, tiempo: una proporción imposible*. Revista Ultima Ratio. Ano 1, n. 0, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Del nuevo sobre el "derecho penal del enemigo"*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico penal*. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SÁ, Alvino Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Pena e política criminal. A experiência brasileira. In *Criminologia e os problemas da atualidade*. SÁ, Alvino Augusto de; SHECARIA, Sérgio Salomão (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

VALENTE, Eduardo. O prisioneiro da grade de ferro. *Contracampo Revista de Cinema*, n. 59 (<http://www.contracampo.com.br/59/prisioneirodagradedeferro.htm>).

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires: Ediar, 2006.

## Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Professora Doutora de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Coordenadora-chefe da Revista Brasileira de Ciências Criminais.